



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317948-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA NAZARIO SERVIO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2317948-08.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Maria Nazário Sérvio

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juíza: Dra. Erika Diniz

Voto: 1932

ACÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OBREIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CONTA DA AUTARQUIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. Fato não noticiado como impeditivo do direito da segurada à percepção conjunta dos benefícios durante o processo de conhecimento. Preclusão. Impossibilidade de alteração dos termos do título exequendo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação acidentária, a qual acolheu impugnação ofertada pelo INSS (fls. 221 do cumprimento de sentença).

Sustenta a obreira, em síntese, que a inacumulatividade de benefícios deveria ter sido alegada na fase de conhecimento, eis que o auxílio-doença foi concedido anteriormente ao título judicial. Entende que a questão se encontra preclusa, porquanto aventada somente na fase de cumprimento de sentença. Aduz, por fim, que não há óbice ao pagamento concomitante daquela benesse com a aposentadoria por invalidez deferida na demanda, porquanto ostentam fatos geradores distintos. Entende ser credor da importância de R\$ 68.701,07 (para 05/2023), nos termos do cálculo já apresentado.

Ad cautelam, foi determinado que a agravante juntasse

aos autos as informações sobre a natureza dos benefícios.

A exequente anexou aos autos as informações de fls. 282/289.

Processado o recurso com antecipação de tutela recursal (fls. 295), o agravado não apresentou contraminuta (fls.302).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento merece provimento.

Isso porque, conforme o título judicial, a aposentadoria por invalidez acidentária foi deferida em virtude de moléstias na coluna e nos ombros, a partir da juntada do laudo pericial aos autos em 12/8/2011, em sentença proferida em 26/1/2012 (fls.22/23), sendo mantida a decisão por esta C. Câmara no v. acórdão de fls. 25/33.

Após, a obreira opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 34/40), bem como, negado seguimento ao recurso especial que ela interpôs, assim, **certificando-se o trânsito em julgado em 6/10/2022** (fls. 82).

De outro lado, a autarquia sustenta em sua impugnação (fls. 123/127) que deveria ser descontado o período em que a obreira teria recebido auxílio-doença NB 91/548.312.638-2 de 02/10/2011 a 30/10/2012;**benefício deferido antes da formação do título executivo.**

Contudo, a autarquia, apesar de sabedora da concessão do auxílio-doença, mesmo porque os pagamentos eram efetuados por ela própria, nada arguiu à época, **não impedindo, assim, o trânsito em julgado da decisão.**

E, iniciada a fase executiva, somente resta às partes o cumprimento do que foi determinado na fase de conhecimento, não podendo rediscutir em sede de cumprimento de sentença matéria atingida pela preclusão, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

força da coisa julgada.

Ressalte-se que o título executivo judicial deve ser integralmente respeitado não podendo ser alterado de modo unilateral, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Portanto, não cabe na fase executiva ressuscitar tema que somente poderia ter sido veiculado oportunamente, mas que se encontra sepultado pela preclusão, em face da não manifestação em momento apropriado, sob pena de que o processo não mais tenha prazo para encerramento.

O I.N.S.S nada fez e deixou formar o título executivo, no qual não há menção alguma de eventual compensação, suspensão ou desconto do auxílio-acidente no período em que foi pago o auxílio-doença.

Portanto, no caso, operou-se a preclusão máxima - coisa julgada -, restando apenas e tão-somente, cumprir-se o que foi estabelecido no título exequendo transitado em julgado.

A roborar essa assertiva, o artigo 535, VI, do C.P.C., preconizava que a Fazenda poderá, em cumprimento de sentença, arguir *“qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”* (destaquei em negrito).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte Bandeirante:

*“RECURSO – Embargos à execução
– Alegação de vedação de cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença – Questão não ventilada na fase de conhecimento – Descabimento da abordagem da matéria na fase de execução – Caso em que a sentença e o acórdão admitiram que a atualização das prestações em atraso seria feita pelo IGP-DI – Coisa julgada – Exclusão do comando de*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicabilidade do Recurso de Revista nº 9.859/74 – Renda mensal inicial a ser implantada – Apuração da RMI com a aplicação somente dos índices previdenciários de manutenção – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 9135934-64.2006.8.26.0000; Rel. Des.: Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 26/11/2019 – destaquei em negrito).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ALEGAÇÃO DA AUTARQUIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. Se a parte detém conhecimento de uma situação de fato que impede o reconhecimento do direito postulado em Juízo tem o dever de alegar durante o processo de conhecimento, sob pena de preclusão, não podendo fazê-lo somente em sede de execução do título judicial. Transitado em julgado o V. Acórdão que manteve a sentença de procedência, a qual determinou a incidência da Lei nº 9.032/95, não é mais possível a modificação do quanto ali constou em respeito à coisa julgada. RECURSO PROVIDO.”** (Agravo de Instrumento 2241273-14.2018.8.26.0000; Rel. Des.: Valdecir José do Nascimento; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 08/10/2019 – destaquei em negrito).*

“ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA ACERCA DE ÓBICE À CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - INADMISSIBILIDADE. 'Se na fase de conhecimento do feito, o INSS, evidentemente sabedor do pagamento de auxílio-doença que já

*pagava ao autor administrativamente, **nada arguiu a respeito no momento oportuno** deixando formar o título que deliberou pela concessão de auxílio-acidente sem qualquer ressalva acerca de eventual suspensão por força daquele benefício temporário, **não há agora que se cogitar de exclusão de parcelas do auxílio-acidente, sob pena de se ferir a coisa julgada** operada que nada previu a respeito de compensação e/ou suspensão'. ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO - FATOR DE CORREÇÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL. 'No caso concreto o fator de correção a nortear a apuração dos valores em atraso deverá ser aquele expressamente definido no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada'." (Agravo de Instrumento 2022056-66.2018.8.26.0000; Rel. Des.: Luiz De Lorenzi; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 08/10/2019 – destaquei em negrito).*

Anote-se que os informes previdenciários acostados aos autos sequer mencionam as moléstias pelas quais se concedeu o benefício, não sendo possível apurar se tais benesses foram concedidas em virtude das mesmas sequelas (fls. 94/103 e 133/215).

Dessa forma, deverá ser liquidado o montante em atraso, com base nos parâmetros já traçados no título executivo judicial transitado em julgado.

Verifica-se nos autos de cumprimento de sentença, que diante da impugnação da autarquia, apurando saldo devedor de R\$ 25.667,96 (fls. 76/85), os autos foram remetidos à contadoria oficial (fls. 201/206) que elaborou seu laudo, apurando o montante de R\$ R\$ 24.980,21, considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios aqui discutidos (NB 91/548.312.638-2 - Auxílio-Doença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acidentário de 02/10/2011 a 30/10/2012), portanto, em desacordo com o título executivo.

Diante desse quadro não sendo possível a adoção dos cálculos das partes, tampouco da contadoria oficial, melhor assertiva reformando-se a r. decisão guerreada para determinar o prosseguimento da execução com a apresentação de novos cálculos pela agravante/exequente, conforme as premissas aqui determinadas em relação a cumulação de benefícios, que poderão ser aferidos pela executada e pela contadoria oficial.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator